

AÇÃO ANULATÓRIA - PARTILHA - NULIDADES FORMAIS E MATERIAIS - INEXISTÊNCIA - CONTESTAÇÃO EXTEMPORÂNEA - REVELIA - PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE - PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO - CITAÇÃO DO CÔNJUGE - DESNECESSIDADE - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO

- A presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor em face da revelia do réu é relativa, podendo ceder a outras circunstâncias constantes dos autos, de acordo com o princípio do livre convencimento do juiz.
- À partilha não se exige o concurso do cônjuge do herdeiro porque lhe falece título hereditário, cuidando-se, ademais, de ato privativo de quem o ostente.
- Uma vez inexistente qualquer manifestação do herdeiro citado para os autos do inventário, presume-se haver concordado com todos os termos do esboço de partilha apresentado, não havendo qualquer razão para oferecimento da ação de anulação de partilha posterior, argüindo fatos que poderiam ser tratados no momento oportuno, quando devidamente chamado aos autos.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0045.96.001079-6/001 - Comarca de Caeté - Relator: Des. JOSÉ FRANCISCO BUENO

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM NEGAR PROVIMENTO.

Belo Horizonte, 24 de fevereiro de 2005.
- *José Francisco Bueno* - Relator.

Notas taquigráficas

O Sr. Des. José Francisco Bueno - Trata-se de apelação ajuizada por Antônio Onezimo Rodrigues e sua mulher, Maria Lopes da Rocha Rodrigues, contra r. sentença, fls. 42/47, que nos autos da ação de anulação de partilha proposta em face do espólio de Expedito Lopes da Rocha, julgou improcedente o pedido, extinguindo o processo com julgamento de mérito.

Concluiu a MM.^a Juíza a *qua* não subsistirem os argumentos trazidos pelos autores, visto que a herdeira foi devidamente citada por via postal, não sendo necessária a citação do marido. Descartou, ainda, a questionada nulidade das declarações prestadas quanto aos bens, salientando que cada bem veio descrito com suas especificações e benfeitorias, constando sua respectiva avaliação, atendendo-se à exigência legal prevista no art. 993, IV, *a e h*, do CPC.

Ressaltou, mais, que,

embora não se tenha constado no plano de partilha o valor do quinhão atribuído a cada um dos herdeiros, da forma em que a partilha foi efetivada vê-se claramente que cada herdeiro foi contemplado com partes iguais dos bens do espólio, ou seja, com a fração de 1/7 da metade dos imóveis inventariados.

Reconheceu, então, não proceder a alegação de inobservância do rito processual estabelecido nos arts. 1.014 a 1.016 do CPC, quanto à colação, ao fundamento de que a autora foi citada e intimada para trazer o bem à colação no prazo de 15 dias, mas permaneceu inerte, presumindo-se a sua aquiescência com os termos da ação.

E, por fim, definiu no sentido de não ter havido a alegada nulidade de partilha, já que tal se dá na forma judicial, nos termos do art. 1.774 do CC/1916, se os herdeiros divergirem ou se algum deles for menor ou incapaz, mas, no caso, a herdeira, citada, não contestou, não havendo, assim, qualquer divergência a determinar que a partilha fosse realizada de forma judicial. Outrossim, não houve para os autores qualquer prejuízo, visto que contemplados na mesma proporção dos demais beneficiários da herança.

Opostos embargos declaratórios, fls. 48/49, foram os mesmos acolhidos, fls. 51/52, para reconhecer a revelia do réu, já que a contestação foi apresentada intempestivamente. Salientou, todavia, que *“a revelia, como fato processual, não autoriza, por si só, que o Juiz aceite como verdadeiros todos os fatos narrados na exordia”*, de forma a ser mantida a r. sentença em todos os seus termos, eis que não se formou convencimento em contrário.

Irresignados, fls. 53/65, pugnam os recorrentes/autores pela reforma da r. sentença, aduzindo, em síntese, ter havido o reconhecimento da revelia pelo apelado, situação em que, por tratar-se de direito disponível, ocorre a presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial.

Reafirmam, mais, a falta de citação do apelante, cônjuge da herdeira; a nulidade da partilha: por defeito de representação, por inobservância de forma legal, por ausência dos requisitos do art. 1.025 do CPC; por ausência da comprovação da regularidade da situação fiscal do espólio, em face dos compromissos tributários em geral.

Contra-razões oferecidas oportunamente, fls. 68/71.

Dispensa-se a manifestação da d. Procuradoria-Geral de Justiça, nos termos da Recomendação nº 01/01 do Órgão Superior.

Do necessário, esta a exposição.

Decide-se.

Conheço do recurso por estarem presentes os pressupostos de sua admissibilidade.

Como se extrai dos autos, Antônio Onezimo Rodrigues e sua mulher, Maria Lopes da Rocha Rodrigues, herdeira de Expedito Lopes da Rocha, ajuizaram contra o espólio deste ação de anulação de partilha, que consideraram ser inválida, visto ter faltado a citação do cônjuge da autora, além de não terem outorgado procuração ao advogado.

Entendem, ainda, terem sido prestadas declarações inexatas quanto aos bens, sem mencionar as benfeitorias porventura realizadas e os valores a serem aplicados. Alegam, mais, ter sido adotado procedimento inadequado para a espécie.

Todavia, sem qualquer razão os recorrentes, não merecendo a r. sentença qualquer censura.

O que se extrai dos autos é que os autores, inconformados com o fato de que partilha dos

bens do falecido pai da autora recairia sobre bem que lhe fora doado anteriormente, importando em adiantamento de legítima; e, portanto, na sua apresentação, para que fosse colacionado, optaram por não comparecer, apesar de citada a autora, pretendendo que, ao final, fossem criadas irregularidades suficientes ao oferecimento da presente ação anulatória.

Ocorre que, contrariamente às suas intenções, as irregularidades porventura havidas naqueles autos não são suficientes à pretendida anulação, visto que não existe a demonstração de qualquer prejuízo aos herdeiros/recorrentes, que ficaram todos com cotas-partes exatamente iguais.

A ausência de citação do cônjuge não gera a pretendida nulidade, restando evidente a análise errônea da presença do marido em relação ao inventário de bens deixados pelo pai da herdeira. Sobre o tema, bem explicitou o eminente Desembargador Aloysio Nogueira, quando do julgamento da Apelação Cível nº 1.0000.00.225.012-4/000, da Comarca de Nova Serrana:

Como ressabido, herdeiro é quem, por relação de parentesco, sucede ao falecido. Logo, marido de herdeira não é herdeiro, ainda que casado no regime de comunhão universal de bens.

Portanto, ao contrário do que quer o apelante, não é ele herdeiro, eis que, isoladamente, é estranho à herança.

E, conforme precedente jurisprudencial, que faço transcrever como razões de decidir:

‘À partilha não se exige o concurso do cônjuge do herdeiro porque lhe falece título hereditário, cuidando-se, ademais, de ato privativo de quem o ostente (CPC, arts. 1.025, I, a, e 1.027, referendados pelo CC, art. 1.773). De resto, não é invocável o disposto no art. 44, III, pois, no momento de atribuição *in concreto* dos bens da herança líquida aos sucessores, não mais se cogita da existência de uma universalidade hereditária, de sorte que é possível verificar-se efetivamente o objeto do direito de cada herdeiro, se móvel ou imóvel.

Na esteira desse raciocínio, não há falar em nulidade do processo de inventário por falta de citação do apelante na condição de marido de herdeira’ (grifei).

Como se sabe, a imprescindibilidade da presença do cônjuge se faz em outro momento processual, quando, embora não seja parte no processo de inventário, o consorte da herdeira no regime de comunhão universal de bens tem como indispensável o seu consentimento para que a mulher possa validamente renunciar à herança, ou ainda, para que possa proceder à venda do mesmo.

Da mesma forma, não encontra amparo a pretensão de que seja reconhecido o direito por ter sido apresentada a contestação extemporaneamente.

Não se aplicam, para a espécie, os pretendidos efeitos da revelia, a justificar a procedência da ação. Isto porque o juiz, apreciando as provas dos autos, poderá mitigar a aplicação do art. 319 do CPC, julgando a causa de acordo com o seu livre convencimento:

Em alguns casos, todavia, como naqueles em que ausente alguma das condições da ação ou haja evidente falta de direito, o não-oferecimento oportuno da contestação não importa na procedência do pedido. *É da melhor doutrina que não está no espírito da lei obrigar o juiz a abdicar de sua racionalidade e julgar contra a evidência, ainda que esta lhe tenha passado despercebida* (STJ-4ª Turma, AI 123.413-PR-AgRg, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. em 26.2.97, negaram provimento, v.u., DJU de 24.3.97, p. 9.037). (grifei).

Além disso, a questão da existência ou não de benfeitorias realizadas por eles no imóvel, conforme alegado, resolver-se-ia nos termos do parágrafo único do art. 1.014 do CPC, segundo o qual, “os bens que devem ser conferidos na partilha, assim como as acessões e benfeitorias que o donatário fez calcular-se-ão pelo valor que tiverem ao tempo da abertura da sucessão”. Contudo, como não compareceu aos autos, deixou a questão de ser discutida seja nos autos do inventário, seja em sede de anulação, passando a ser matéria para ação própria, proposta contra quem de direito, e não conforme ocorreu na espécie.

Contrariamente ao entendimento trazido pelos recorrentes, o seu não-comparecimento nos autos de inventário, quando se demonstrou a citação da autora, presume a sua aceitação tácita quanto aos seus termos, já que a sua irresignação deveria ter sido apresentada, expressamente, através de impugnação, o que também não ocorreu.

Isso porque, sendo obrigada à colação, nos termos do art. 1.014 do CPC, visto ter recebido anteriormente doação de bem como adiamento de legítima, não poderia eximir-se de comparecer, mesmo que fosse para trazer-lhe o valor e discutir a questão.

Não é demais salientar a conclusão posta na r. sentença quanto à inaplicabilidade da partilha judicial na espécie:

Por derradeiro, não vejo a alegada nulidade na partilha que, segundo os autores, teria que ser judicial, com observância dos artigos 1.022/1.025 do CPC. Segundo o art. 1.774 do CC de 1916: 'Será sempre judicial a partilha, se os herdeiros divergirem, assim como se algum deles for menor, ou incapaz'. Conforme já salientado, a herdeira, ora autora, citada, não contestou a inicial, de modo que não houve qualquer divergência a determinar a partilha judicial dos bens. Outrossim, não houve para os autores qualquer prejuízo, pois

contemplados na mesma proporção dos demais beneficiários da herança.

A questão da falta de comprovante de quitação fiscal é matéria que foi trazida apenas em grau de recurso, não cabendo aqui qualquer análise, sob pena de supressão de instância.

Observo, por fim, que, se fosse para prevalecerem as questões de formalidade argüidas pelos autores/apelantes, começar-se-ia pelo fato de a inicial ser inepta, visto que, uma vez transitada em julgado a partilha, não mais existe o espólio de Expedito Lopes da Rocha, e sim todos os seus sucessores/herdeiros, guardada a meação.

Desta feita, a inicial seria inepta, por ter sido erroneamente endereçada.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso, mantendo a r. sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Custas, pelos apelantes.

O Sr. Des. Dorival Guimarães Pereira - De acordo.

A Sr.^a Des.^a Maria Elza - De acordo.

Súmula - NEGARAM PROVIMENTO.

-:-:-